

Direito Penal IV

Professor Santiago

Roteiro da Sessão

- 1) Atividade de Iniciação
- 2) Aspectos Fundamentais inerentes às Contravenções Penais
- 3) Atividades para o Próximo encontro
- 4) Cronograma de Atividades do Semestre

Data das Avaliações

- 1) 1ª Avaliação – 02 de Outubro de 2008
- 2) Medida de Eficiência - 03 de Outubro de 2008
- 3) 2ª Avaliação – 27 de Novembro
- 4) Medida de Eficiência – 28 de Novembro de 2008.

I – ASPECTOS GERAIS

A Classificação do Direito Penal Brasileiro é bipartida. As infrações penais são clivadas em dois grandes grupos:

- 1) Crimes
- 2) Contravenções Penais – Não cabe tentativa, somente com o resultado.
Decreto-lei – art. 19 (porte de arma)
Art. 12, CP.

Princípio da Taxativa – o legislador tem que taxativamente dizer qual conduta o indivíduo pode ou não pode.

- Art. 107, III, CP – Extinção da punibilidade.
Art. 4º - Princípio da atividade/tempo do crime.

Art. 5º, CP – Só há punição de contravenção penal se for cometida em território nacional. Princípio da Territorialidade.

Art. 6º, CP – Princípio da Ubiquidade – é um princípio voltado aos países para pacificar a questão da competência. O lugar do crime pode

Aula do Dia 15/08/2008

Roteiro da Sessão

- 1) Resgate da aula anterior;
- 2) Análise das Infrações sob o aspecto doutrinário;
- 3) Estudo da Parte Geral da Lei das Contravenções Penais.

Foi afirmado na aula anterior que Existe a Bipartição do Direito Penal Brasileiro, mas ainda existe a Tripartição, onde o Conceito de Crime e delito são distintos. Essa classificação é normalmente utilizada em países anglo-saxões.

Crimes que historicamente levam a nomenclatura de delitos são os crimes de trânsito, podem tanto CRIME, como DELITO são corretos.

As contravenções penais, geralmente tratam de condutas delituosas de menor potencial ofensivo, enquanto os crimes em si, tratam de uma ofensa maior ao bem da vida. Eventualmente, podemos encontrar no rol das contravenções, um crime de potencial ofensivo relevante. Vide o Art. 61 da Lei 9.099/95.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Todas as contravenções são julgadas nos Juizados Especiais criminais, salvo as que são cometidas por menores infratores. Estes deverão ser julgados pelas Varas Especializadas.

Vide Art. 60, 61 e 62 da Lei 9.099/95.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

OBS: Se houver concurso material ou formal, prevalecerão as regras de conexão e continência.

OBS²: Art. 1º da Lei das Contravenções Penais aduz que, todas as vezes que essa Lei silenciar, deverão ser aplicadas às regras do Código Penal.

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Havendo choque entre as Leis, aplicar-se-ão as regras da Lei Especial. *Lex speciale derroga lex generale.*

OBS³: Observar o art. 5º, XXXIX e XL da CF.

*Art. 5º. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

PRINCÍPIOS

1 – Princípio da Taxatividade – Sobre a ótica Penal, esse princípio encontra-se no Art. 5º XXXIX, CF. Sobre a ótica Constitucional, será aplicado para o mesmo tema, o art. 5º, II da CF.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2 – Princípio da Anterioridade da Lei – O legislador deve taxativamente definir como conduta delituosa para depois aplicar ao caso em concreto.

3 – Princípio da Atividade – Nos crimes de maior potencial ofensivo, a tentativa é punida, mas nas contravenções penais, não. Somente com a atividade delituosa poderá se punir o autor. Isso por conta do grau de potencialidade da conduta. Art. 4º do CP.

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

4 – Princípio da Territorialidade – Somente as Contravenções que forem praticadas dentro do território Brasileiro poderão sofrer punição. Art. 5º do CP. Apesar do que alguns imaginam, não há conflito entre o lugar do crime disposto no CP e no de PP.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

5 – Princípio da Ubiquidade – Tanto será lugar do crime o lugar da omissão ou da ação, quanto o lugar do resultado. Quando ocorre no Território Nacional, seguirá as diretrizes do CPP.

OBS: A análise dos crimes contra os costumes não deverá ser feita a partir do elemento subjetivo do autor, mas do efeito causado na vítima. Art. 40, CF.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 2º e parágrafo único do Código Penal.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O *caput* trata do **abolitio criminis**, que nos refuta à punição do art. 170 do Código Penal.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

OBS: Se a Lei posterior retira a punibilidade da Lei anterior, isso também se aplica à Lei das Contravenções Penais. Ex: Caso alguém seja beneficiado com *abolitio* ou anistia, aquela conduta deverá ser sanada, mas somente no que se refere aos seus efeitos penais. Isso significa que os efeitos da esfera cível (ex: dano moral) permanecem.

Se uma pessoa é condenada por um crime de peculato, recebendo as sanções penais e perdendo seu emprego, e por qualquer motivo, sua conduta deixa de ser considerada crime, sua ficha será imediatamente limpada, mas o seu emprego público não será retomado.

OBS: Prazos – Art. 10º da LCP. Também é aplicado na contagem de penas.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

1 - Resgate da sessão anterior

2 – Finalização das Observações inatas à parte Geral da Lei das Contravenções Penais

3 – Estudo das Contravenções Penais

Revogados os artigos 12, 14, 15 e 16

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Lei 7. 209/84 – Revogou parte dos artigos

Art. 7º - Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

CONTRAVENÇÃO + CONTRAVENÇÃO = Deve ter sido praticada em território nacional e vai depender do lapso temporal. REGRA DO CÓDIGO PENAL.

CRIME + CONTRAVENÇÃO = Há reincidência, tanto se o crime foi praticado no Brasil como em outro país. Art. 64, I, CP.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

CONTRAVENÇÃO + CRIME = Neste caso não há contravenção.

- Leitura do artigo 7º, LCP c/c Art. 63 e c/c art. 64, I, CP.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

CUIDADO! NÃO UTILIZAR A REINCIDÊNCIA DE FORMA ALEATÓRIA.

No artigo 7º temos algumas peculiaridades. Havendo uma condenação por uma contravenção, no momento de aplicar a pena, o Juiz irá analisar se há ou não reincidência.

LAPSO TEMPORAL DE 05 ANOS.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Pergunta: Em 1990, o Prof. Santiago comete um crime previsto no art. 121, CP. Sete anos após, volta a praticar uma infração penal prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Pergunta-se: Há reincidência nesse caso, sabendo-se que houve trânsito em julgado da sentença penal condenatória anterior?

Resp: Houve reincidência.

Como é feita a contagem dos 05 anos para efeito de reincidência.

Prisão Simples – O lugar de cumprimento deve ser diferenciado, principalmente por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Regime semi-aberto – O preso permanece recluso, porém ele passa o dia em convívio e a noite isolado.

Regime Fechado – Passa o tempo todo isolado.

Regime Aberto – Passa o dia fora da prisão e só vai para lá para dormir.

Art. 10, LPC – O limite máximo é de 05 anos.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinqüenta contos.

Art. 75, CP – O limite máximo de 30 anos.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Pelo Princípio da Oficialidade os atos devem ser feitos de pronto.

Em 1997 surge a Lei 9.437 de 97. Foi a 1ª Lei que criminalizou o porte de armas, posteriormente foi substituída pela Lei 10.286.

O art. 19 foi esvaziado. Só trata de arma branca.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

O que é portar?

Para se configurar o porte de arma branca, ela deve estar para PRONTO EMPREGO.

Art. 12 da Lei 10.826/03. Guardar em casa sem registro.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Art. 14, Lei 10.826/03.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 16, Metralhadora, pistola sem registro.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Roteiro da Sessão

- 1 – Resgate do encontro anterior;
- 2 – Estudo das Contravenções;
- 3 – Atividade para a próxima aula.

O professor Santiago praticou um crime em 2008. Em 2009 o professor Santiago praticou outro crime. O crime de 2009 transitou em julgado em 2010. O crime praticado em 2008 até aquela data não havia transitado em julgado.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

NÃO HOUE REINICIDÊNCIA.

Lembrar sempre: Não há o que se falar em Reincidência quando a contravenção primeira foi praticada no exterior.

VIAS DE FATO

As vias de fato são componentes de uma série.

Contato físico agressivo que não gera lesão corporal leve, grave ou gravíssima.

As vias de fato provocam seqüelas, mas não chegam a lesionar.

OBS: NOS CRIMES EM QUE A VIOLÊNCIA FAZ PARTE DO TIPO PENAL, AS VIAS DE FATO SÃO ABSORVIDAS PELO CRIME. EX: ROUBO, ESTUPRO.

Art. 329, CP – Resistência , ameaça e violência.

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Ex: Um funcionário público está executando seu serviço e JOSÉ tenta impedi-lo empurrando-o. Será neste caso o crime de resistência e de vias de fato, porém as vias de fato serão absorvidas pelo crime.

Ex02: O soco, teoricamente é considerado vias de fato, mas se desse soco a vítima ficar cega, será considerado como Crime de lesão corporal.

Art. 21, LPC – As vias de fato só aparecem na forma dolosa.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Art. 157, CP.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

ATENÇÃO: Quanto às vias de fato, não há concurso quando há violência na estrutura típica do crime.

Art. 20, LCP

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Art. 124, 125, 126, CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Sobre este artigo (20, LCP), alguns doutrinadores explicam que, basta o anúncio/propaganda de meios abortivos para configurar o crime. É dispensável que aquele meio cause o aborto, ou seja, não é necessário que seja eficaz. O anúncio vai servir como meio de chamar as pessoas para praticarem o aborto.

Art. 28 – Lei 10.826/03.

Art. 15,

Art. 29, LCP – Pode haver tanto na modalidade dolosa, quanto na culposa.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Art. 250, CP – Crimes de Perigo Comum

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

Art. 256, CP – Só é admitido na modalidade dolosa.

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 29, LCP.

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Art. 31 e 64 da LPC

Objeto Tutelado

§ 1º - Nós;

§ 2º - Cuidado com a conduta humana em relação aos animais.

Art. 140, II, CP – Injúria Real

Vias de fato com a intenção de Constranger – Injúria Real.

Art. 32, LPC

Art. 33, LPC,

Art. 34.

A Lei de Trânsito já dispõe sobre esses artigos. Lei 9.503.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Aula do Dia 04 de setembro

Roteiro da Sessão

- 1 – Resgate da Sessão anterior
- 2 – Finalização dos tipos Contravencionais
- 3 – Lei dos Crimes hediondos
- 4 – Atividades para o próximo encontro

Vias de Fato – É um ato de violência. Toda vez que o tipo tem a violência inserida na sua forma de execução, ela é absorvida pelo crime mais grave.

Porte Ilegal de Armas – Contravenção só se for porte de arma branca.

A munição, partes da arma também é contravenção.

Objetos que podem ser utilizados como arma, para ser considerada como contravenção, deve estar pronta para o emprego.

Art. 40 – DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

Dos Crimes referentes a esse capítulo, o objeto jurídico tutela a paz e o sossego do ambiente comunitário. São crimes contra a paz pública é realizado contra um numero indeterminado de pessoas.

Tem o condão de atingir esse numero indeterminado de pessoas. Pode atingir apenas uma pessoa, mas com o condão de atingir a comunidade.

O Art. 40, LCP, apresenta 01 entre os três crimes: 40, 41 e 42.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Qual o detalhe do art. 40 que mais chamou a atenção? Se ocorrer uma conduta mais gravosa, em hipótese alguma será aplicado o concurso. A contravenção será absorvida pelo mais grave.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Provocar tumulto – Incitação ao crime é um crime contra a paz pública? – Consunção – só vale quando o mesmo objeto jurídico é tutelado. Se o tumulto for quebra-quebra, é incitação ao crime.

No caso do art. 40 deve ser cometido em lugar específico: Solenidade, espetáculo público, etc.

Ex: Se um manifestante durante uma solenidade joga uma torta na cara de Lula, deixa de ser tumulto e passa a ser injúria Real. É necessário que se analise o intuito do agente. A conduta inconveniente apesar de atingir uma única pessoa, tinha intenção de embaraçar o evento.

É cabível injúria contra os mortos? – Só é possível calúnia (art. 138, CP - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime). São Os crimes contra os sentimentos. O sujeito passivo não é o defunto, mas os familiares.

Art. 41, LCP.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Se o professor Santiago provocou o tumulto e acabou matando uma pessoa, ele responde pelo crime de homicídio doloso. Se o professor sem querer empurrou alguém no meio do tumulto e ela morre, o professor responderá por homicídio culposo.

Se alguém matasse o Professor Santiago, poria invocar o estado de necessidade PUTATIVO.

Art. 24, CP.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Não se pode utilizar a Teoria finalista no caso de tumulto que acaba em morte, haja vista que, a depender do caso, a finalidade não era matar alguém.

Art. 42, LCP.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

Perturbação do trabalho ou sossego alheio.

A Lei que trata dos crimes ambientais tinha um dispositivo sobre a poluição sonora. Acontece que, mesmo antes de entrar em vigor foi vetado, haja vista que os barulhentos (org. de carnaval, igrejas, etc) se reuniram para não permitir.

Animais – Art. 42, IV - Provocando é uma conduta **comissiva**, e não procurando impedir é uma conduta **omissiva e dolosa**. A CONDUTA SÓ SE AMOLDA SE OCORRER ESSES DOIS FATOS ACIMA.

No âmbito civil é possível provocar uma demanda, mas no Direito Penal, não. Ela se esgota no disposto na LCP.

Art. 42, II – Atividade laborativa.

Nunca trouxe uma limitação de horário. É uma limitação convencional. Não há necessidade de ter uma vítima. A vítima é a coletividade. A prova é importante para não haver dúvidas, mas não é imprescindível. Pode ser feita através de testemunhas, através de testemunhas, etc.

CONTRAVENÇÕES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Art. 44 e 45 da LCP.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 289, CP

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Trata da falsificação de moeda. Tem um ponto de contato com a contravenção. Pode ser um ponto de contato com a moeda falsa.

Fingir ser Funcionário Público – Art. 328, CP – Cargo ou exercício de função pública.

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Art. 44 da LPC – Ponto de contato com art. 289, CP.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Art. 45 da LPC – Ponto de contato com o art. 328, CP.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública

Se o intuito do agente for ludibriar, se aplica **171, CP** – Não é contra a administração pública.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Com o intuito de roubar uma residência, finge ser funcionário público, não comete contravenção, mas de roubo.

Aracaju, 05 de Setembro de 2008.

Roteiro da Sessão

1 – Lei das Contravenções Penais

2 – Crimes Hediondos

3 – Atividades para o Próximo Encontro

Art. 58, LCP – Jogo do Bicho.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Jogo do Bicho.

Dinheiro não contabilizado que acaba financiando outras práticas criminosas.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Aquele que participa fazendo o jogo do bicho (o cliente), também é penalizado. Fazendo o jogo para si ou para outrem.

Antigamente o jogo do bicho era feito de forma mais discreta, hoje foi escancarado.

Mais grave é quando a autoridade policial se aproveita para locupletar desse caráter criminoso do jogo do bicho para ganhar dinheiro dos bicheiros.

Vadiagem

Art. 59, LCP

“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses.

Parágrafo único – aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena”.

Esse crime é voltado para as pessoas mais humildes, mais pobres. O rico tem como se sustentar.

O crime não traz uma idéia concreta do que é vadiagem. É uma visão mais antiga. Uma pessoa que fica vadiando na rua, sem uma profissão, tem propensão para praticar atividades ilícitas.

O tipo, quando traz a palavra a ociosidade, leva à idéia de habitualidade.

Art. 323, II, CPP. Não são afiançáveis os crimes dos art. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais. É um tratamento muito rigoroso e tem como fundamento que aquela pessoa voltará a fazer vadiagem.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60 – MENDICÂNCIA

Essas duas contravenções estão voltadas para a coibição desse tipo de conduta.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Bebida alcoólica

O alcoólatra é considerado como deficiente mental. A embriaguez é combatida pela LCP, diante do fato de que ela está intimamente ligada/associada a diversos crimes,

O doente mental está inserido no artigo para evitar que ele misture os medicamentos com o álcool e se torne mais agressivo.

Art. 42, LPC – Inumação e Exumação de Cadáver

Art. 210 e 211, CP.

Vilipendiar – tratar como coisa qualquer.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Roubar um morto na sua sepultura – não o que se falar em furtar, haja vista que o morto perde sua personalidade. O agente poderá se enquadrar no artigo em que fala sobre profanar sepultura.

Lei 11.689 e Lei 11.690, 11.719.

Aracaju, 12 de Setembro

Roteiro do Encontro

- 1) Finalização da lei de tortura
- 2) Do sistema nacional de armas
- 3) Trabalho nos grupo

Uma autoridade policial que é chamada para deter um crime de estupro, mas não vai. Ele não responde por estupro, mas de prevaricação. A mesma coisa, num roubo de banco.

Um médico está no Hospital, e chega um paciente com perigo de morte, mas como acabou seu expediente, ele vai embora. Se o paciente morrer, ele responderá por omissão de socorro.

No crime de tortura, aquele que se omite, responderá com base no art. 13, §2º do Crime de Tortura. Responde por prevaricação, mas uma prevaricação especial. Tortura especial, tortura por omissão, tortura por prevaricação.

Salva-vidas que se omite em ajudar por que não quis, responde por omissivo.

A obrigação genérica da policia. Diferente de obrigações específicas. Deve parar para pensar no caso concreto, específico. Deixar de lado a questão genérica.

Art. 24 – Estado de necessidade – O bombeiro deve enfrentar o perigo, mas não pode ir para a morte certa.

Omissão de socorro – ele não quer socorrer, mas ele não quer que a pessoa morra.

§2, a), - omissivo impróprio.

Devem ser dolosos.

Se o comandante manda que os policiais façam a tortura, ele responderá por tortura.

O parágrafo segundo, não são comparados a crimes hediondos. É um tipo de prevaricação especial. Nesse caso ele goza de fiança, anistia, salvo conduto.

§4º - aumenta de pena.

No caso de uma gestante que foi espancada pela polícia até a morte do feto para confessar um crime.

O § 2º não é atingida pelo § 4º. Porque ela se trata de conduta omissiva. Art. 1º, I, a . Conduta do agente. Como houve a morte do feto, aplica-se o § 3º, e o aumento de pena com o § 4º, I, II.

Princípios de Extraterritorialidade

Art. 2º - Lei de Tortura.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 7º - II, “a”, CP.

§3º, CP.

UNIDADE II

SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

- Lei 9.437/97 (foi revogada).
- Lei 10. 826/03
- Decreto Lei 5.123/04

Remete-se à Lei 3.688/41, art. 19. Se construiu esse sistema para tentar entender a quantidade de arma existentes, que foi criado em 1997, com objetivo inicial para impedir a comunidade portasse arma. O porte de armas, então, foi remetido para outra lei, o que acabou gerando dúvidas.

Segundo o Estatuto do Desarmamento, é obrigatório o registro de arma de fogo. Para adquirir uma arma de fogo, é necessário declarar a efetiva necessidade e atender aos seguintes requisitos:

- a) Comprovação de Idoneidade (com a apresentação dos antecedentes criminais, fornecidos pela polícia Militar, Federal, Estadual e Eleitoral, além disso, não poderá está respondendo a processo criminal);*
- b) Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;*
- c) E a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.*

O porte ilegal de arma de fogo era uma contravenção penal. O decreto 3.688 não falava em arma de fogo. A Lei 10. 826 – anteriormente qualquer pessoa que possuísse qualquer quantidade de arma poderia registrar. Era importante que o Estado permitisse o registro para as armas para que houvesse o controle. Até dezembro deste ano poderá registrar. Hoje para registrar deve-se provar a origem lícita.

Hoje tem que se provar a origem das armas. Advento do art. 12, onde se encontra as figuras delitivas.

A conduta, inicialmente era adulterar a arma, mas não quer dizer que a pessoa que porta foi a que adulterou.

Antes, qualquer pessoa (comum, traficante, etc.) podia levar as armas para registrar, haja vista que não era estipulada a quantidade, já que o Estado queria saber quantas armas existiam não a origem. O importante era mostrar, tão somente que você era o dono.

Decreto 5.123/04, art. 26.

Lei. 10.826/03

Documentos:

- a) Certificado de Registro** – Dá o direito de ficar com a arma dentro e casa ou no estabelecimento comercial;

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

b) Certificado de Porte de Arma – aquele que é detentor de um porte de arma só poderá portar a arma indicada no seu porte, ou seja, que estiver registrada em seu nome. Dá o direito de transportar a arma.

Art. 12 – permite o certificado do registro de arma de fogo, conseqüentemente, a pessoa pode ter arma em estabelecimento. Há de que se ressaltar que essa arma deve ser de USO PERMITIDO, não de uso restrito, além disso, não poderá o dono sair por aí passeando com ela.

Art. 13 – Conduta dolosa – Ex: quando se guarda num cofre, mas o impúbere consegue abri-lo. Não se aplica.

Art. 14 – Traz uma série de núcleos verbais, que se resumem ao porte ilegal de armas. Fala de forma genérica sobre o PORTE DE ARMA. As condutas do art. 14 suscitam dúvidas quanto a determinados elementos: Acessórios – Não são essenciais.

Tráfico Internacional de Armas – Quando se transporta partes de armas para depois serem montadas, não se enquadra no art. 14, pois esse artigo fala de acessórios e não das partes essenciais.

Art. 15 – Somente se disparar? Não basta disparar, tem que estar em local habitado, ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

OBS: Quando o porte de arma é um meio necessário para se cometer o homicídio, alguns autores falam em concurso de crimes, porém, o professor não considera correta.

Art. 16 – Se uso uma arma de uso RESTRITO ou PROIBIDO, esse será o artigo no qual serei enquadrado. Ex: X é encontrado com uma arma raspada (adulterada) pratica o crime do art. 16? Sim. No seu inciso IV. Não se enquadra no inciso I, pois este fala de quem pratica a alteração.

Ex: Quando se dá de presente uma bala (munição) se configura? Não, já que não há o elemento intenção, não há perigo para a sociedade. Para se configurar munição, o que é necessário? – No mínimo uma pequena quantidade de balas.

DO REGISTRO

O registro dá ao dono, o poder de possuir arma em sua residência, mas não o poder de sair andando por aí. Se sair, configurar-se-á PORTE ILEGAL. Conclui-se, portanto, que é preciso além do registro, o PORTE DE ARMAS, para poder sair com ela.

As pessoas que trabalham diretamente com armas não necessitam de registro de porte, só sua identificação (porte funcional).

Posse Ilegal e Irregular – Se o sujeito não tem registro, mas tem arma dentro de casa (art. 12). Cada arma tem seu registro, se o sujeito estiver portando uma arma, mesmo registrada, mas não sendo a dele, configura-se PORTE ILEGAL DE ARMAS.

OBSERVAÇÕES:

1 - Posse Irregular (precisa ter registro) e Porte Irregular (precisa de porte).

2 - É preciso o registro para se ter uma arma em casa ou em estabelecimento.

3 - Não é possível portar a arma ostensivamente em meu estabelecimento.

4 - Só está voltada para o porte de arma de uso permitido, não de uso restrito.

O carro não é considerado casa, mesmo que a pessoa durma no carro. Assim a pessoa não pode ter uma arma lá dentro, exceto se tiver o porte. Exceto em se tratando de trailer, *motorhome*.

Art. 14 – Munição – quantidade mínima, razoável para a utilização de armas. A munição é acessório, já que não é parte específica da arma.

Em relação à pessoa estar com uma única bala, não e enquadra em nada, porém, se fosse uma caixa, configuraria. Contudo, se estivesse com uma única bala e uma arma, seria PORTE ILEGAL, já que estão presentes o elementos necessários para cometer um crime.

Art. 15 – É quando o sujeito pega a arma e atira para cima para comemorar. Não se tem a intenção de matar.

O sujeito que porta ILEGALMENTE uma arma e mata alguém, não responderá pelo disparo, mas sim por HOMICÍDIO, já que a sua intenção era MATAR.

Pra posse não importa se a arma tem ou não munição.

Tambor não é acessório da arma. São acessórios, mira a laser, silenciador, etc. Acessório e parte integrante não são a mesma coisa. Se um sujeito transporta uma carga de tambores de revolver, outro transporta gatilhos, e outro outras partes da arma, não configura porte ou posse, já que

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O que é uma arma de uso restrito ou proibido? – São aquelas que não estão disponíveis para o povo em geral. Ele deve ser solicitado ao Exército e não à Polícia Federal.

O que pode vincular a morte de uma criança que pega uma arma em cima da cama e mata a outra? – Conduta dolosa – de deixar a arma encima da cama. Em relação à morte, responde por omissão de cautela. Não responde por homicídio culposo.

No caso do art. 13, a conduta deverá ser dolosa. Se o sujeito deixa uma arma em cima da cama e uma criança pega e mata outra, quem responde é a pessoa que deixou a arma na cama. Porém se quem pegou a arma foi um adulto, ele responderá e não o dono da arma.

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Pergunta: Se foi um adulto que pegou a minha arma que deixei encima da cama e matou outra pessoa? Não responde por nada.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Se eu estiver com uma arma com a numeração raspada. Antes da modificação da lei, não respondia pelo gravame.

Crimes mistos alternativos – condutas que fazem parte do mesmo universo, do mesmo liame. Por mais que o sujeito tenha praticado várias condutas, só responderá por uma, como se fosse concurso formal de crimes. As condutas têm uma ligação entre si. Ainda que pratique todas as condutas do caput, responderá por uma conduta só. Com se fosse concurso formal.

Há a possibilidade de concurso material de crimes? Existem alguns autores falam em concurso material de crimes no caso de ter em que entre uma conduta e outra haja um deslocamento, mas o professor não concorda.

Depósito - dá idéia de que são algumas armas estocadas;

Manter sob sua guarda – tomar conta, proteger.

Fornecer – dá a idéia de mercantilismo (vender);

Remeter – dá a idéia de haver uma terceira pessoa, um intermediário que vai fazer essa ponte. Lembra logo de Correio. Pode ser um terceiro que nem sabe do que se trata, do que está entregando.

Empregar – dá idéia que não seja utilizada por mim, mas eu passo ela para um terceiro que vai utilizar.

Emprestar – existe um crime para isso.

Receber – se a arma não está para pronto emprego, **receber**, se está, será de **porte**. Se está sem munição não está portando, ele está recebendo. Se eu estou com a arma toda em um bolso, e no outro, um silenciador. Eu respondo por porte, mas somente pelo silenciador, pela arma desmontada, não respondo pelo núcleo porte, mas pelo transporte.

Portar – estar com a arma para pronto emprego.

Ocultação – deve ser dolosa, intencional. Dá a idéia de ocultar a arma para se livrar do crime. Se HÉRCULES está portando uma arma e ele ao avistar a batida policial passa a arma para VÊNUS para ocultá-la e assim, se eximir do delito.

Ceder – dá a idéia de o interesse do outro. Vem do pedido de outro para mim. Ceder, diferente de emprestar não dá a idéia de querer de volta.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

A expressão porte é uma expressão ampla.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Art. 15 – O sujeito compra uma arma sem registro e levou a arma (porte ilegal), e mata uma pessoa, só responde por homicídio, já que os outros crimes são absolvidos, já que todas as outras condutas eram necessárias para a prática do delito (homicídio).

Obs: Se a arma não fez o disparo, não responde por tentativa de homicídio porque aqui não aceita o “se” e sim o que realmente aconteceu, se matou ou não.

Obs: Se compro uma arma para me proteger dos ladrões e num meio de uma discussão acabo matando um vizinho, é configurado o concurso material, já que as duas condutas têm finalidades diferentes.

Se eu adquiro uma arma, mas não tenho permissão. Transporto a arma até a casa de um desafeto e disparo a arma que o leva a óbito. Eu responderei por homicídio. Todos os outros crimes serão absolvidos pela conduta homicídio. Só responderei pelos outros crimes se as condutas forem distintas. Neste caso eu comprei a arma para matar o sujeito, transporte para matar o sujeito e disparei para matar o sujeito.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

O art. 16 fala das armas de usos restrito, tem mais um verbo (conduta): POSSUIR. Se uma pessoa é presa portando uma arma raspada com munição, ela deverá ser enquadrada no art.16, IV, pois não se sabe se este indivíduo foi quem a adulterou. Isso difere do inciso I, pois neste caso a própria pessoa está alterando a numeração.

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

O problema das partes da arma não está explicado. Se o sujeito está com a arma toda desmontada, no bolso, não responde por nada, porém se no outro bolso ele estiver com um silenciador, responderá pelo ACESSÓRIO.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parte da arma – isto não está claro.

Arma de uso caseiro - para ter essa especificação de uso permitido não precisa do porte. É necessário o registro.

Não é permitida a fabricação de ARMA CASEIRA, somente com autorização do SISTEMA, mas se a pessoa for pega com esse tipo de arma, será preso por porte ilegal de arma. Arma caseira não existe. Toda arma só pode ser fabricada ou importada com autorização do sistema. O autor responderá por posse, mas não poderá ser classificada como usos permitido ou proibido, já que essas armas só existem se forem fabricadas pelas indústrias que possuem aval do Governo.

Na prática analisa-se pelo calibre se ela é permitida ou proibida, mas jamais ela poderá ser utilizada.

Art. 323, I, V, CPP.

DO QUE E TRATA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE?

A ação direta de inconstitucionalidade é uma ação para obter do STF, a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese a ato normativo. Determinadas autoridades ou entidades é que podem propor esta ação, por exemplo: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA OU PARTIDO POLÍTICO (CF, 103).

CRIMES DE TRÂNSITO

LEI. 9.503/97

Segundo o art.5º da LEI 9.503, O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da união, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos de aplicação de penalidades.

Art. 291 – Não havendo previsão nesta lei, serão utilizados o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como a Lei 9.099/95, onde couber.

Parágrafo único – Serão aplicados aos crimes de transito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, o disposto nos art. 74, 76 e 88 da Lei 9.099.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Sendo o réu reincidente na prática de crime previsto neste código, poderá o Juiz aplicar-lhe a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

O artigo 298 fala das circunstâncias agravantes das penalidades dos crimes de trânsito, sendo elas:

- a) Causar a infração, dano potencial para duas ou mais pessoas, ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- b) Caso o condutor esteja utilizando veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- c) Caso o condutor não possua permissão para dirigir ou carteira de habilitação, ou ainda esteja dirigindo com habilitação de categoria diferente do veículo que está conduzindo.
- d) Quando exerce atividade que exige cuidados especiais com transporte de carga ou passageiros.

Art. 304 – Omissão de socorro.

§ único – até 1997 era superado quando um terceiro socorria. Hoje, mesmo que outra pessoa socorra, o agente responde.

A OMISSÃO não leva a prisão em flagrante se a pessoa permanece no local do acidente (art. 310 para que a pessoa no crime – o fato de ficado ajuda até mesmo ao agente). Ex: Uma batida provocada por um motorista bêbado. Cada um responde por sua conduta – condutas específicas.

Direção Perigosa – O art. 309 e 311 são crimes de perigo concreto, ou seja, há requisitos. Tem que gerar específico perigo. Da mesma forma, dirigir sem habilitação somente é crime

Art. 306 – alterado pela “lei seca” – **Código de Trânsito** – Antes dele, se o sujeito bebia e saía dirigindo, não era punido, somente se atropelasse alguém. Hoje, o sujeito que dirige bêbado é punido. Há o concurso formal entre o art. 306 e 302.

Art. 306 – Antes era um crime de perigo concreto, ou seja, a conduta tinha que expor o bem jurídico ao risco de perigo efetivo (“expondo o dano potencial” – antes). Ex: alguém que dirige embriagado e dirigia bem devagar numa velocidade mínima não respondia, já outra, com uma velocidade maior, respondia.

Com a nova lei, o simples fato de estar dirigindo com um percentual mínimo já comete o crime, pois agora se trata de perigo abstrato, bastando, portanto, que o motorista esteja com um teor de álcool no sangue superior a 06 decigramas. Se for abaixo desse teor, cometerá apenas uma infração.

Esse artigo veda o homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 302, § único – haverá concurso de crimes – se a pessoa estiver dirigindo e provocar a morte de alguém, pela ausência, agora do aumento da pena. Concurso material com o art. 302.

Obs: Assume o risco: Dolo eventual – praticamente querer matar, não é QUERER MATAR. Se fosse assim, qualquer pessoa que dirigisse, assumiria esse risco.

III – Ponto de contato com o crime de omissão de socorro, mas aqui há uma relação direta entre o condutor e a vítima.

IV – Talvez a maior vítima nem seja os respectivos passageiros.

I – Às vezes existem pessoas que não têm carteira de habilitação, mas que não...

V – Há a possibilidade de concurso formal.

Art. 303 – Dolo do crime do art. 129 (se for lesão leve) e CULPA do art. 303(a maior pena máxima).

§ único – conduz ao artigo 302, § único.

Remete ao artigo anterior em relação ao aumento de pena.

Quando não há intenção de provocar acidente é tipificado no código de trânsito. Se for intencional, a previsão está no Código Penal no art. 28, II.

A conduta não é dirigir embriagado, mas o mínimo necessário para que se possa causar um acidente.

SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO

Art. 1º, 3º, 4º 5º

O QUE É ORDEM TRIBUTÁRIA E O QUE SERÁ ORDEM ECONÔMICA E RELAÇÃO DE CONSUMO.

O autor fala em prevenção, inserção, etc.

Crimes contra as relações de consumo,

Código de Defesa do Consumidor - Pontos de Contato, Pontos divergentes.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Art. 27

Art. 18 – TÍTULO – DAS ATIVIDADES – prevenção, reinserção.

Art. 28 – enfoque da política pública para inserir o usuário, a fim de evitar seu agravamento.

Aula do Dia 06 de Novembro

1) Crimes contra as ordens:

- a) Tributária;
- b) Econômica;
- c) Relações de Consumo;

2) Atividades e caso concreto;

A expressão Ordem tributária é nova. Essa lei divide em seu art. 1 e 2, nos crimes cometidos pelo particular – extraneus (corresponde ao particular) e o intraneus (funcionário público).

São três os objetos jurídicos protegidos:

As condutas típicas previstas a partir do art. 61 estão mais próximos do indivíduo.

Art.3º, II e III da Lei com o 316 e 317 do CP. Quando o sujeito ativo faz parte da administração pública, ou seja, é funcionário público. Não esquecer esse ponto de contato. A conduta é a mesma, porém o sujeito ativo é específico. O sujeito ativo desse art. 3º é um sujeito específico, é um funcionário que tem uma peculiaridade em sua função.

NÃO ENTREGAR A NOTA FISCAL é um conduta dolosa.

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (Na conduta negar o agente cria embaraços que vão dificultar ou nega expressamente: não forneço)

Na conduta *deixar de fornecer* é uma conduta comissiva dolosa.

O objeto jurídico é ORDEM TRIBUTÁRIA. Uma característica dos crimes econômicos é que se o sujeito ativo paga todos os seus débitos se livra do crime.

ATENÇÃO – A expressão ~~ERÁRIO PÚBLICO~~ É EQUIVOCADA. Erário já se trata de dinheiro público.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; - **É UMA CONDUTA QUE TEM UMA MOTIVAÇÃO. Exige dolo específico. O sujeito que presta declaração de modo equivocado não se enquadra. Ele tem que fazer com o intuito de burlar a lei**

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que e, por lei, fornecida a Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

ORDEM ECONÔMICA

Constituição

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Lei. 8

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

* Inciso VII com redação dada pela Lei numero 8.884, de 11/06/1994 (DOU de 13/06/1994, em vigor desde a publicação)

Art. 4, 5º e 6 , 7- duas reportagens tratando desses crimes.

CRISE NO MERCADO FINANCEIRO

Estudo do caso e dizer como se investe na Bolsa de valores.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistema de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor a venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda a respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vende-los ou expo-los a venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vende-los ou expo-los a venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido a venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos a venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços.

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vende-los a quem pretenda compra-los nas condições publicamente ofertadas, ou rete-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitaria;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa a quinta parte.

A venda de ingressos por cambistas. Inciso I do art. 7º.

A única excludente é que seja revendedor exclusivo.

Art. 4º abuso do poder econômico

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributaria suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

É um crime de resultado ou de mera conduta?

CRIMES DE ENTORPECENTES

A nova Lei está voltada a repressão do tráfico e ao tratamento diferenciado para usuários e traficantes.

Art. 3º, 4º, 5º - finalidade, princípios e objetivos.

SISNAD – Finalidade de ação na área preventiva e repressiva.

Art. 4º, I – Irá se respeitar a vontade de se tratar do dependente?

Art. 21 – Para o usuário.

I – ADVERTÊNCIA;

II – ADVERTÊNCIA;

III – ADVERTÊNCIA.

Tráfico: Art. 33, § único e II: Cultivo ; o Art. 21, § 1º trata de usuário.

Art. 33, § 3º - O legislador tenta abrandar determinadas condutas;

Não há uma quantidade de substâncias exata para distinguir usuário de traficante.

Art. 28: Sujeito ativo: Usuário;

Condutas: adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo.

Elementos Normativos: Sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conduta voltada para quem compra, traz consigo.

Art. 28 da lei de entorpecentes – a tipificação não existia.

Michel faz uma *rave* na sua casa SABENDO que aconteceria consumo de drogas– art. 33, § 1º, III.

O artigo 220 vai definir as regras do Jornalismo.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI. 5.257/60

CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO E INCITAÇÃO AO CRIME. – A diferença é que esses crimes se utilizam do veículo de comunicação.

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

"O primeiro dever da inteligência é desconfiar dela mesma". (Albert Einstein)

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

- a) nas empresas de radiodifusão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumário, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficar, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

LEI 7.716/89 – LEI QUE TRATA DE RACISMO. DISCRIMINAÇÃO – PONTO DE CONTATO COM A LEI DE IMPRENSA.

Os crimes de imprensa mantêm ponto de contato com o crime de discriminação racial, porém configura-se crime de imprensa quando esses crimes são praticados através dos meios de comunicação.

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O §2º remete a esses crimes praticados através de meios de comunicação.